



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.018 - DF (2012/0257940-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ALESSANDRO QUEIROZ BENTO LAMOGLIA
ADVOGADOS : FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VICTOR EMMANUEL ALVES DE LARA
AGRAVADO : ALEXANDRE CÉSAR BARRETO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.018 - DF (2012/0257940-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALESSANDRO QUEIROZ BENTO LAMOGIA
ADVOGADOS : FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VICTOR EMMANUEL ALVES DE LARA
AGRAVADO : ALEXANDRE CÉSAR BARRETO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO QUEIROZ BENTO LAMOGIA em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Aduziu parte agravante, repisando a tese suscitada no recurso especial inadmitido, interposto com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional, que "[...] para julgar a ofensa ao artigo 295, III do Código de Processo Civil, é despidiendo (sic) a reanálise de provas, eis que os fatos tidos como incontroversos na sentença de primeiro grau e no acórdão recorrido (que reafirmou as razões da sentença, sem nada desta discordar), são perfeitamente suficientes para o deslinde da questão trazida ao Tribunal Superior" (fl. e-STJ 1.555).

Na mesma senda, argumentou, ainda, que "[...] comprovado o interesse processual dos agravantes na propositura da ação anulatória em epígrafe restará comprovada cabalmente a contrariedade ao artigo 295, inciso III do Código Processual Civil em que incorreu o acórdão que ratificou o entendimento esposado na sentença de primeiro grau" (fls. e-STJ 1.557/1.558).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.018 - DF (2012/0257940-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada.

Com efeito, o acórdão recorrido entendera pela ausência de interesse de agir da parte ora recorrente, quando do manejo da ação anulatória encartada nos presentes autos, em virtude de que (fl. e-STJ 1.494, com grifos no original)

"[...] o imóvel que os recorrentes pretendiam excluir de um possível leilão, em razão da constrição realizada na ação de execução em apenso (proc. nº 2004.01.1.110851-6), encontra-se resguardado pela decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, não lhes sendo útil o resultado aqui perseguido".

Na sequência, afirmara o julgado referido que (fl. e-STJ 1.494)

Por outro lado, muito embora não tenha sido obstada a constituição de novos gravames incidentes sobre o imóvel, o fato é que a adoção de uma medida dessa natureza, se houver, não tem o condão, ainda, assim de autorizar a alienação do referido bem em hasta pública, já que a indisponibilidade decretada atingirá também essa nova constrição.

Importa consignar, ainda, que a indisponibilidade do bem foi devidamente registrada na matrícula do imóvel, preservando-se, dessa forma, qualquer, possível ameaça de lesão ao patrimônio dos apelantes, não havendo utilidade no provimento buscado.

Nesse passo, a apreciação das teses sustentadas no recurso especial demandaria a supressão de tal quadro fático já delineado nas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0257940-3

AgRg no
AREsp 267.018 / DF

Números Origem: 183118420118070001 200401111108516 20110110629416 20110110629416AGS

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO QUEIROZ BENTO LAMOGIA
ADVOGADOS : VICTOR EMMANUEL ALVES DE LARA
FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE CÉSAR BARRETO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO QUEIROZ BENTO LAMOGIA
ADVOGADOS : VICTOR EMMANUEL ALVES DE LARA
FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE CÉSAR BARRETO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.